

Processo n. 33/002617/2025

Interessados: Defensoras Pùblicas e Defensores Pùblicos de Segunda Instânci a.

Assunto: Aprovação de Enunciado.

ENUNCIADO:

O DEFENSOR OU À DEFENSORA PÙBLICA DEVERÁ APONTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 160, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 1.810/1997, QUE IMPÔE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO IPVA À EX-PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, POR VIOLAR OS ARTS. 155, III, 145, § 1º, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIAR OS ARTS. 121, II, 124 E 128 DO CTN, DEVENDO TAL ARGUIÇÃO CONSTAR DA PRIMEIRA INTERVENÇÃO NOS AUTOS E SER DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA EM RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO OU RECURSO INOMINADO.

JUSTIFICATIVA:

Assunto: Exame de constitucionalidade do art. 160, II, "b", da Lei Estadual nº 1.810/97 à luz da responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do IPVA.

Relator: Neyla Ferreira Mendes

Data: 12 de maio de 2025.

Submete-se a essa r. Comissão a análise da constitucionalidade do artigo 160, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 1.810/1997, que estabelece a responsabilidade solidária do alienante de veículo automotor pelo pagamento do IPVA, caso este não comunique a transferência de propriedade ao DETRAN/MS no prazo de 30 dias. Utiliza-se como referência concreta a hipótese tratada nos Embargos opostos nos autos nº 0805924-34.2019.8.12.0017, nos quais a discussão sobre a constitucionalidade da norma não foi suscitada *ab initio*.

A norma em questão: Lei Estadual nº 1.810/1997 – Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 160. São responsáveis pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos devidos:

(...)

II - solidariamente:

(...)

b) a pessoa que aliena, ou transfira, a propriedade ou a posse de veículo automotor de qualquer espécie e não comunique o ato à autoridade competente incumbida das providências referidas na alínea anterior, no prazo de trinta dias do evento.

A norma estadual, ao impor a corresponsabilização do ex-proprietário pelo tributo devido após a alienação do veículo, ofende diretamente o artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, que define como hipótese de incidência do IPVA a propriedade de veículos automotores.

O fato gerador do imposto não decorre da mera posse nem da omissão administrativa, mas da existência do direito real de propriedade. Nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, a propriedade de bens móveis se transmite pela tradição.

Assim, a partir do momento em que ocorre a entrega do bem ao comprador, opera-se a transferência da propriedade e, com ela, da sujeição passiva tributária. A ausência de atualização do cadastro perante o órgão de trânsito não é suficiente para manter o alienante como contribuinte de um imposto que pressupõe domínio e disponibilidade econômica sobre o bem.

Ao manter o ex-proprietário como responsável solidário com base exclusivamente na omissão quanto à comunicação da transferência, o dispositivo estadual desvirtua o conceito constitucional de contribuinte e impõe-lhe obrigação tributária por um fato gerador do qual não participou. Trata-se de violação direta ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição), pois se exige o pagamento de tributo de alguém que já não detém riqueza vinculada ao bem.

Além disso, a norma em questão ultrapassa os limites da competência legislativa do Estado. O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal determina que cabe exclusivamente à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive quanto à definição de sujeitos passivos e às hipóteses de responsabilidade tributária.

O Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar, estabelece em seus artigos 124, 128 e 134 os limites e condições para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

Nenhum desses dispositivos autoriza a responsabilização do alienante após a efetiva transferência da posse e da propriedade do bem, especialmente quando não mais subsiste qualquer vínculo jurídico com o fato gerador do imposto. Assim, a Lei Estadual nº 1.810/1997 cria indevidamente uma hipótese autônoma de responsabilidade solidária, invadindo matéria de competência da União.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao rejeitar esse tipo de responsabilização. A Súmula 585 dispõe que “a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

O STJ distingue corretamente as consequências da omissão na comunicação de venda para fins de responsabilidade administrativa (como

multas de trânsito), das obrigações de natureza tributária, que exigem correlação estrita com o fato gerador constitucionalmente previsto. Não se admite, portanto, que se utilize o CTB como fundamento para alargar o rol de responsáveis tributários no campo do IPVA.

Esse entendimento é reforçado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, no julgamento da Apelação nº 0055543-95.2017.8.26.0000, declarou a constitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 – norma semelhante à que ora se analisa.

Artigo 6º – São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:
(...)

II – o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

A Corte paulista assentou que a referida disposição violava os artigos 146, III, “a”, 150, IV e 155, III da Constituição Federal, ao instituir um novo fato gerador e ampliar o sujeito passivo do tributo para além do que estabelece a legislação complementar federal. A decisão também reconheceu ofensa ao artigo 121, inciso II, do CTN, que define como responsável tributário aquele que, sem ser contribuinte, tenha relação direta com o fato gerador da obrigação tributária.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade material do artigo 160, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.810/1997. A norma em questão viola os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da tipicidade tributária e da segurança jurídica, além de afrontar a repartição de competências legislativas fixada na Constituição. Ao impor obrigação tributária a quem não é mais proprietário do bem e não mantém qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, estabelece-se distorção incompatível com a ordem constitucional tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de responsabilização do ex-proprietário por débitos tributários e multas apenas quando houver **lei estadual específica** que a preveja. No entanto, ainda que tal norma exista — como no caso do artigo 160, II, “b”, da Lei Estadual nº 1.810/1997 — a sua aplicação está condicionada à **compatibilidade material com a Constituição Federal**, o que, conforme demonstrado, **não se verifica no presente caso**. Assim, mesmo à luz da Súmula 532, a responsabilização é indevida quando fundada em norma constitucional.

Em razão disso, orienta-se às defensoras e aos defensores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul que, nas ações em que houver imputação de responsabilidade pelo pagamento do IPVA a ex-proprietários de veículos automotores, suscitem a inconstitucionalidade incidental (*incidenter tantum*) do artigo 160, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.810/1997, desde a contestação, promovendo o devido prequestionamento em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, possibilitando o controle difuso de constitucionalidade, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, com expressa declaração de inaplicabilidade da norma ao caso concreto.

A arguição deve estar fundamentada na violação aos artigos 145, §1º, 146, III, “a”, 150, I e 155, III da Constituição Federal, com o necessário prequestionamento desses dispositivos, a fim de viabilizar eventual recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Essa atuação é necessária para garantir a defesa da isonomia tributária de pessoas em situação de vulnerabilidade social que, sem mais deter a propriedade de veículos, são indevidamente incluídas na relação tributária por força de previsão legal materialmente inconstitucional.

É o parecer que se submete ao d. Colégio de Defensoras e Defensores Públícos de Segunda Instância.